



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0400832018-0

ACÓRDÃO Nº 0678/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. CONTA MERCADORIAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTES. ALTERADO OS VALORES DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

É inadmissível a compensação de crédito do ICMS em valores superiores ao destacado no documento fiscal.

Ficam sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios e os que, erroneamente, indicarem como substituição tributária, operações sujeitas à tributação normal do ICMS

A diferença apurada no Levantamento da Conta Mercadorias denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação.

Ajustes realizados e provas carreadas aos autos acarretaram a insubsistência de parte do crédito tributário.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 2

Ajustes realizados no crédito tributário e na multa recidiva acarretaram a redução do montante a exigir.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000310/2018-07, lavrado em 27/3/2018, contra a empresa, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.195-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor total de R\$ 134.472,37 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 67.782,46 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. Art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, art. 60, I e II c/c art. 277; art. 643, § 4º, II, art. 160, I c/fulcro art. 158, I e art. 646, parágrafo único; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 66.689,91 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “b”, IV, V, “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelo o valor de R\$ 64.272,12 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), sendo R\$ 23.910,91 (vinte e três mil, novecentos e dez reais e noventa e um centavos), de ICMS, R\$ 23.873,95 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), de multa por infração, e R\$ 16.487,56 (dezesesse mil, quatrocentos e oitenta e sete mil e cinquenta e seis centavos), de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de dezembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 3

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO ÉGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 4

PROCESSO N° 0400832018-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. CONTA MERCADORIAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTES. ALTERADO OS VALORES DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

É inadmissível a compensação de crédito do ICMS em valores superiores ao destacado no documento fiscal.

Ficam sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios e os que, erroneamente, indicarem como substituição tributária, operações sujeitas à tributação normal do ICMS

A diferença apurada no Levantamento da Conta Mercadorias denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação.

Ajustes realizados e provas carreadas aos autos acarretaram a insubsistência de parte do crédito tributário.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 5

Ajustes realizados no crédito tributário e na multa recidiva acarretaram a redução do montante a exigir.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000310/2018-07, lavrado em 27/3/2018, contra a empresa, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.195-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/12/2016, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

COMPROVADO PELO FATO DO CONTRIBUINTE CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS TER SE CREDITADO DO ICMS EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL, INFRAÇÃO COMETIDA CONFORME ART. 72 C/C ART. 75 DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS DETECTADAS NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 6

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.376/96.
Art. 106, do RICMS/PB	ART. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, do RICMS/PB	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.
Art. 106, art. 60, I e II, c/c art. 277, do RICMS/PB	Art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 643, § 4º, II, art. 160, I c/fulcro art. 158, I e art. 646, parágrafo único; todos do RICMS-PB.	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 196.744,49, sendo R\$ 91.693,37, de ICMS, R\$ 90.563,56, de multa por infração, e R\$ 16.487,56, de multa por reincidência.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, através dos sócios, Douglas Maurício Ramos Cintra e Djalma Farias Cintra, em 27/4/2018 AR (fl. 45), a autuada apresentou reclamação, em 25/5/2018 (fls. 47-58).

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 180), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela *parcial*



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 7

procedência do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 182.144,98, sendo R\$ 91.618,74, de ICMS, e R\$ 90.526,24, de multa por infração, com dispensa de recurso de ofício ao Conselho de Recurso Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (*fls. 182-204*).

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 18/1/2021 (*fl. 207*), a autuada apresentou recurso voluntário, em 18/2/2021, onde expôs o seguinte (*fls. 211-231*):

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos;
- No mérito, afirma que as Notas Fiscais não escrituradas acobertaram operações não onerosas, como bonificações, remessas, ou transferências entre filiais;
- Na acusação de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis, apurada através da Conta Mercadorias, diz que os documentos juntados aos autos demonstram que as mercadorias não constituem objeto de mercancia em cadeia posterior e que a empresa possui escrita contábil regular centralizada na Matriz (Caruaru-Pe), sendo indevido o arbitramento de 30% (trinta por cento) sobre o CMV;
- Declara que inexistiu uso de crédito em valor superior ao devido, e que aplicou a correta e cabível alíquota sobre o valor de compra;
- Na denúncia de Indicar Como Não Tributadas pelo ICMS Operações c/Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual, assevera que as mercadorias eram sujeitas à substituição tributária à época dos fatos geradores;
- Declara que as Notas Fiscais relativas às saídas não registradas foram canceladas por desfazimento de vendas;
- Quanto a diferença encontrada no confronto entre as operações declaradas pelo contribuinte e as informações prestadas pelas operadoras de cartão, diz que a fiscalização não considerou na Redução Z o somatório das notas fiscais, cupons fiscais e os registros dos valores dos cartões, conforme demonstrado nas planilhas;
- Ao final, requer o provimento das razões da defesa, para que seja declarada a improcedência do auto de infração.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 8

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000310/2018-07, lavrado em 27/3/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, ao constatar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (*fls. 10-11*).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 9

tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Mantida na instância singular, a recorrente advoga que parte das Notas Fiscais está escriturada na EFD ou trata de operações não onerosas.

Analisando as peças processuais, verifico que as Notas Fiscais, nºs 12203, 1728, 1842, 36908 e 36965, estão devidamente escrituradas na EFD, assim, devem ser excluídas da exigência fiscal,

Da mesma forma, devem ser afastadas da cobrança as Notas Fiscais, nºs 77550, 94706, 96456, 96565, 14053, 15769, 16325, 17538, 19271, 5606, 6997, 14183, 2245, 2700, 2799, 36194, 36214, 36502, 36507, 36597, 36654, 36750, 36753, 36853, 36857, 36879, 36981, 37020, 37071, 37098, 37137 e 37145, por se referirem a operações sem onerosidade, como remessas de bonificação, simples remessas, remessas de material promocional e transferência entre filiais.

Contudo, mantenho a cobrança para as demais Notas Fiscais, inclusive para as Notas Fiscais nºs, 67956, 5303, 35127 e 36095, por não estarem registradas nos livros fiscais/contábeis, e por se referirem a operações de vendas de mercadorias.

Assim, procedendo aos ajustes, mantenho a acusação para as seguintes Notas Fiscais:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 10

Período	Nº Nota	ICMS	Período	Nº Nota	ICMS
03/2014	84	14,28	09/2015	36095	58,70
03/2014	33860	1,31	09/2015	1393	13,09
TOTAL JANEIRO 2014		15,59	TOTAL SETEMBRO 2015		71,79
06/2014	252	23,46	10/2015	36224	75,52
TOTAL JUNHO 2014		23,46	OUTUBRO 2015		75,52
07/2014	67956	254,49	11/2015	36349	118,73
TOTAL JULHO 2014		254,49	11/2015	36330	85,42
09/2014	513	11,05	11/2015	36354	168,03
TOTAL SETEMBRO 2014		11,05	11/2015	36416	141,65
10/2014	566	78,00	11/2015	36355	96,80
TOTAL OUTUBRO 2014		78,00	11/2015	1568	14,28
11/2014	72410	589,90	11/2015	16133	64,85
TOTAL NOVEMBRO 2014		589,90	TOTAL NOVEMBRO 2015		689,76
12/2014	35127	252,96	12/2015	1663	14,28
12/2014	5303	2.593,14	12/2015	36502	83,60
12/2014	5931	108,04	TOTAL DEZEMBRO 2015		97,88
12/2014	666	13,26	07/2016	2233	10,08
12/2014	711	16,58	07/2016	2179	11,34
TOTAL DEZEMBRO 2014		2.983,98	TOTAL JULHO 2016		21,42
04/2015	619	30,69	08/2016	2341	11,34
TOTAL ABRIL 2015		30,69	TOTAL AGOSTO/2016		11,34

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL
Crédito Maior que o Permitido

Nesta acusação a empresa foi autuada por se utilizar de crédito fiscal, em valores superiores aos consignados nos documentos fiscais, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo atuada pela fiscalização, conforme demonstrativos (fls.16-20).

Como se sabe, o direito de utilização do crédito fiscal restringe-se apenas ao valor destacado no documento fiscal, conforme disciplina o art. 75, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 75. *Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.*

(...)

§ 1º *Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.*

Como penalidade, foi aplicada multa de 100% (cem por cento), conforme art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 11

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.

Mantida na primeira instância, a recorrente apenas alega que aplicou a alíquota correta e que não se utilizou de crédito fiscal em valor maior que o permitido, contudo, os valores constantes das Notas Fiscais atestam que o valor do ICMS destacado é inferior ao valor do crédito fiscal tomado pelo contribuinte, contrariando o art. 75 do RICMS/PB, anteriormente transcrito.

Neste sentido, o valor do crédito tomado pelo contribuinte não guarda sequer consonância com a base de cálculo consignada no documento fiscal, portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular, para manter a acusação.

Registre-se que a auditoria levantou os créditos compensados a maior e efetuou a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS nos períodos considerados, lançando as diferenças encontradas nos respectivos períodos.

Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS,
Operações sujeitas ao Imposto Estadual

O lançamento fiscal tem como causa o fato de o contribuinte ter registrado vendas de mercadorias tributáveis, realizadas através de ECF, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, como sendo isentas, não tributadas, ou sujeitas à substituição tributária, conforme demonstrativos em mídia digital e planilha (*fls.13-14*), ficando, assim, sujeita ao lançamento do imposto, na forma prevista no art. 2º do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Sobre os valores tributáveis, foi aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), por se tratar de operações internas, conforme determinava o art. 13, IV, do RICMS, com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 12

IV - 17% (dezesete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Mantida na instância singular, a recorrente alega que as mercadorias (películas e capas para celulares, modems, roteadores), á época dos fatos geradores, constavam do Anexo V do RICMS/PB, estando sujeitas à sistemática da substituição tributária.

No entanto, não se confirma que as referidas mercadorias constavam do anexo V do RICMS, nos períodos considerados, assim, venho a ratificar a decisão da instância singular para manter integralmente a acusação.

Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Nesta denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte deixou de registrar no Livro de Saídas operações de vendas de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativo (fls.12).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Em primeira instância, o julgador singular excluiu da exigência fiscal a Nota Fiscal nº 3.037, por se encontrar cancelada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Por sua vez a recorrente renova as pretensões postas na instância singular, o que não se confirma nos registros constantes no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, pelo que venho a manter o crédito tributário fixado na instância monocrática.

Conta Mercadorias

A acusação trata de diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, onde foi apurado que o contribuinte não alcançou a margem de lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativos (fls. 25, 27 e 29).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 13

Como se sabe, o Levantamento da Conta Mercadorias é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma margem de vendas, num percentual de 30%, sobre os valores obtidos para o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Em sua defesa, a reclamante pondera ser inadequada a técnica utilizada em razão de ser possuidora de contabilidade regular.

Com efeito, a apuração de repercussão tributária através do Levantamento da Conta Mercadorias está baseada no arbitramento do lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 14

CMV, sendo, portanto, inadequada para as empresas detentoras de contabilidade, que fazem a apuração do lucro real.

No entanto, o pleito não foi acolhido pelo julgador singular, em razão da apresentação intempestiva da contabilidade.

No seu recurso, a recorrente manteve-se silente sobre o assunto, pelo que venho a ratificar os termos da decisão monocrática para manter a acusação.

Omissão de Vendas - Cartão de Crédito

A acusação trata de diferença tributável verificada no mês de setembro de 2015, tendo em vista as vendas declaradas pelo contribuinte terem apresentado movimento inferior aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme demonstrativo (fls. 22), ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme prevê o artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação.

Neste sentido, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que remetem à presunção de falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - **sempre que promoverem saída de mercadorias**

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - **antes de iniciada a saída das mercadorias: (g.n.).**

Como se observa, a denúncia encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida deste Colegiado, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 15

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que a fiscalização deixou de considerar, na Redução Z o somatório das notas fiscais, cupons fiscais e os registros dos valores dos cartões, no entanto, não se confirmam tais alegações, tendo em vista que a fiscalização tomou o total das vendas realizadas no período.

Portanto, só nos resta ratificar a decisão monocrática para considerar procedente a acusação.

Quanto à multa por reincidência, verifica-se, pelo Termo de Antecedentes Fiscais (fl.179), que o contribuinte infringiu a mesma infração cometida no presente auto de infração, nos processos nº 025.773.2015-9 e nº 025.780.2015-9, tendo, a fiscalização, aplicado multa por reincidência, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

*Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos **contados da data do pagamento da infração**, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).*

Compulsando os arquivos da Secretaria, verifica-se que ambos os processos, ainda, não têm decisão definitiva, nem foram quitados, configurando ao sujeito passivo a condição de não reincidente.

Feitas essas considerações, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, para considerar inadequada a aplicação de multa recidiva, embasado na legislação de regência e nas provas contidas nos autos.

Das Multas

No tocante às penalidades, a fiscalização agiu de acordo com a legislação, aplicando as multas previstas no art. no art. 82, II, “b”, IV e V, “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, não havendo questionamentos da reclamante neste sentido.

Para maior clareza transcrevemos os artigos infringidos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 16

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Dessa forma, pelas razões expostas, venho a considerar devido o seguinte crédito tributário:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 17

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/03/2014	31/03/2014	15,59	15,59	-	31,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/06/2014	30/06/2014	23,46	23,46	-	46,92
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/07/2014	31/07/2014	254,49	254,49	-	508,98
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/09/2014	30/09/2014	11,05	11,05	-	22,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/10/2014	31/10/2014	13,26	13,26	-	26,52
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/11/2014	30/11/2014	589,90	589,90	-	1.179,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/12/2014	31/12/2014	2.983,97	2.983,97	-	5.967,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/03/2015	31/03/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/04/2015	30/04/2015	30,69	30,69	-	61,38
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/08/2015	31/08/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/09/2015	30/09/2015	71,79	71,79	-	143,58
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/10/2015	31/10/2015	75,52	75,52	-	151,04
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/11/2015	30/11/2015	689,75	689,75	-	1.379,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/12/2015	31/12/2015	97,88	97,88	-	195,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/01/2016	31/01/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/02/2016	28/02/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/03/2016	31/03/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/04/2016	30/04/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/05/2016	31/05/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/07/2016	31/07/2016	21,42	21,42	-	42,84
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/08/2016	31/08/2016	11,34	11,34	-	22,68
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	01/09/2016	30/09/2016	7,11	7,11	-	14,22
Falta de Recolhimento do Imposto estadual	01/02/2014	28/02/2014	152,30	152,30	-	304,60
Falta de Recolhimento do Imposto estadual	01/03/2014	31/03/2014	241,53	241,53	-	483,06
Falta de Recolhimento do Imposto estadual	01/09/2014	30/09/2014	207,13	207,13	-	414,26
Falta de Recolhimento do Imposto estadual	01/01/2015	31/01/2015	416,16	416,16	-	832,32
Falta de Recolhimento do Imposto estadual	01/03/2015	31/03/2015	293,29	293,29	-	586,58
Falta de Recolhimento do Imposto estadual	01/06/2015	30/06/2015	245,65	245,65	-	491,30
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/01/2014	31/01/2014	42,84	32,13	-	74,97
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/02/2014	28/02/2014	55,08	41,31	-	96,39
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/03/2014	31/03/2014	22,95	17,21	-	40,16
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/04/2014	30/04/2014	6,12	4,59	-	10,71
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/06/2014	30/06/2014	4,08	3,06	-	7,14
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/07/2014	31/07/2014	2,04	1,53	-	3,57
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/08/2014	31/08/2014	10,88	8,16	-	19,04
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/09/2014	30/09/2014	5,44	4,08	-	9,52
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/10/2014	31/10/2014	6,10	4,58	-	10,68
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/12/2014	31/12/2014	6,80	5,10	-	11,90
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/02/2015	31/01/2015	4,08	3,06	-	7,14
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/04/2015	31/03/2015	2,04	1,53	-	3,57
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/09/2015	31/08/2015	38,76	29,07	-	67,83
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/10/2015	30/09/2015	216,58	162,44	-	379,02
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/11/2015	31/10/2015	55,76	41,82	-	97,58
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/12/2015	30/11/2015	65,27	48,95	-	114,22
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/01/2016	31/12/2015	146,88	110,16	-	257,04
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/03/2016	28/02/2016	16,02	12,02	-	28,04
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/04/2016	31/03/2016	41,04	30,78	-	71,82
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/05/2016	30/04/2016	7,02	5,27	-	12,29
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/06/2016	31/05/2016	68,04	51,03	-	119,07
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/07/2016	30/06/2016	79,74	59,81	-	139,55
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/01/2014	31/12/2016	35,53	17,77	-	53,30
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/04/2014	31/03/2014	113,73	56,87	-	170,60
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/06/2014	31/05/2014	33,83	16,92	-	50,75
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/07/2014	30/06/2014	237,66	118,83	-	356,49
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/10/2014	30/09/2014	266,56	133,28	-	399,84
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/11/2014	31/10/2014	50,83	25,42	-	76,25
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/12/2014	30/11/2014	237,83	118,92	-	356,75
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/03/2015	28/02/2015	186,66	93,33	-	279,99
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/06/2015	31/05/2015	372,13	186,07	-	558,20
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/08/2015	31/07/2015	198,56	99,28	-	297,84
CONTA MERCADORIAS	01/01/2015	31/12/2014	4.716,76	4.716,76	-	9.433,52
CONTA MERCADORIAS	01/01/2016	31/12/2015	11.193,30	11.193,30	-	22.386,60
CONTA MERCADORIAS	01/01/2016	31/12/2016	39.444,78	39.444,78	-	78.889,56
OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO	01/09/2015	30/09/2015	3.337,46	3.337,46	-	6.674,92
TOTAIS			67.782,46	66.689,91	-	134.472,37



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0678/2022
Página 18

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000310/2018-07, lavrado em 27/3/2018, contra a empresa, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.195-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor total de R\$ 134.472,37 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 67.782,46 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, art. 60, I e II c/c art. 277; art. 643, § 4º, II, art. 160, I c/fulcro art. 158, I e art. 646, parágrafo único; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 66.689,91 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “b”, IV, V, “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelo o valor de R\$ 64.272,12 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), sendo R\$ 23.910,91 (vinte e três mil, novecentos e dez reais e noventa e um centavos), de ICMS, R\$ 23.873,95 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), de multa por infração, e R\$ 16.487,56 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete mil e cinquenta e seis centavos), de multa recidiva.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 14 de dezembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora